



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO II

#### TRIBUNAL PLENO

##### Conclusões de Acórdãos

**PROCESSO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N° 0001707-64.2013.8.04.0000.** Autor: **M. P. D. E. D. A.** Réus: **M. A. A. P., A. T. S., J. M. L. R. S.** Advogados: Dr. Roosevelt Jobim Filho (OAB/AM N° 3.920) e Outros; **O. F. D. G.** Advogado: Dr. Stênio Holanda Alves (OAB/AM N° 4.254); **E. D. S. A.** Advogados: Dr. Fabricio de Melo Parente (OAB/AM N° 5772) e Dr. Lynneu Francisco Campos (OAB/AM N° 6.789). Defensora Pública: Dra. Flávia Lopes de Oliveira. Relator: Desdor. Rafael de Araújo Romano. Presidiu a sessão a Exma. Sra. Desdora. Maria das Graças Pessoa Figueiredo. **EMENTA:** AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO DE MENOR DE IDADE. SUBMETTER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL. NEGATIVA DE AUTORIA DOS RÉUS NÃO CONVINCENTES, POIS EIVADA DE CONTRADIÇÕES. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM OS FATOS TÍPICOS DESCRITOS NA DENÚNCIA MINISTERIAL. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. PRELIMINARES. I - EM PRELIMINAR. I.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZADORA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. - Na presente ação penal, a defesa pode contraditar a prova obtida de forma regular, visto que se encontram juntada aos autos na parte do Relatório de Inteligência relativa ao caso em questão, as mídias com os áudios coletados com autorização judicial, bem como cópia das transcrições das conversas telefônicas. Além disso, convém mencionar que a Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerou válida degravção de interceptação telefônica ocorrida em outro processo, sem que haja a necessidade de juntada da cópia da decisão judicial que a autorizou. PRELIMINAR REJEITADA. I.2 PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE PROVA EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO SEM QUE HAJA CONEXÃO COM OS AUTOS. - As interceptações telefônicas foram provenientes do procedimento criminal diverso n. 2006.32.00.005104-0, que propiciou identificar uma organização criminosa em atuação no Estado do Amazonas, mais especificamente na administração da Prefeitura Municipal de Coari/AM, voltada para fraudes em licitações e desvios de recursos públicos federais, estaduais e municipais e promovendo a ocultação de bens obtidos de forma ilícita, conforme Portaria oriunda da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas. Segundo o aludido ato, foi detectada a prática de condutas supostamente criminosas que, prima facie, não guarda relação direta como objeto da investigação principal, quais sejam, agenciamento de mulheres adultas e adolescentes para a prática de sexo, atraindo-as para a prostituição e ainda tirando proveito dessa prática mediante cobrança de dinheiro pelos seus serviços,

razão pela qual fora investigada em separado, com aproveitamento das provas colhidas, inclusive aquelas com a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, dentre as quais, alguns trechos das interceptações que serviram de alicerce a embasar a peça acusatória. PRELIMINAR REJEITADA. I.3 PRELIMINAR DE NULIDADE DE DESLOCAMENTO DO FEITO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM QUE A RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE REALIZADOS. - há de se ressaltar que assim que os autos foram remetidos a este e. Tribunal, o Desembargador Relator abriu vista ao Procurador-Geral do Ministério Público, que analisando o processo, promoveu pela realização de novos interrogatórios dos acusados, seguindo-se a nova sistemática prevista na Lei n° 11.719/2008 (fls. 966/973). Vê-se, portanto, que o Órgão Ministerial, após analisar a vestibular ofertada e os demais atos praticados no Juízo inicialmente competente, não vislumbrou qualquer irregularidade ou mácula que pudesse contaminá-los, opinando pelo prosseguimento da ação com o reinterrogatório dos réus, o que demonstra que, ainda que implicitamente, concordou com os termos da denúncia apresentada, ficando, portanto, tacitamente ratificado por este Relator os atos anteriormente praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Coari. PRELIMINAR REJEITADA. II - NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. II.1 NEGATIVA DE AUTORIA DOS RÉUS QUE NÃO CONVENCE, POIS EIVADA DE CONTRADIÇÕES. - À luz das provas colhidas em juízo, que em tudo estão afinadas com as coligidas em sede inquisitorial, vê-se tratar-se de diversos crimes que se entrelaçam e que eram perpetrados pelos réus, em concurso de agentes, contra mulheres adultas e adolescentes. (...) - Da análise das provas, depreende-se em favor da absolvição apenas a palavra contraditória dos próprios réus, vistos que todos afirmaram não serem verdadeiras as imputações contra si atribuídas, entretanto as demais provas produzidas em Juízo tornam as negativas de autoria inconsistentes e frágeis - As provas carreadas para os autos e as originadas da instrução processual demonstram insofismável as participações dos acusados nesse hediondo episódio praticado contra a indefesa vítima. - (...) AÇÃO PENAL PROCEDENTE. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Ação Penal nos termos e fundamentos do voto do Relator. **EXTRATO DA ATA: DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o egrégio Tribunal Pleno julgou procedente a Ação Penal nos termos e fundamentos do voto do Relator". VOTARAM os Exmos. Srs. Desdoras. Rafael de Araújo Romano – Relator, Aristóteles Lima Thury, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Sabino da Silva Marques, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Djalma Martins da Costa, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura e Paulo Cesar Caminha e Lima. **Observações: Ausentes Justificadamente:** Desdor. Ari Jorge Moutinho da Costa, Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira e Desdor. Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Impedidos: Desdor. Yedo Simões de Oliveira, Desdora. Encarnação das Graças Sampaio Salgado e Desdor. Jorge Manoel Lopes Lins. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do dia 18 de novembro de 2014. Conceição Liane Pinheiro Gomes – Secretária do Tribunal Pleno do TJ/AM.**

**PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0013736-15.2014.8.04.0000. EMBARGANTES: W. A. F. E W. A. F. J..**